



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500805-08.2021.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante GABRIEL VÍCTOR DIAS DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a prejudicial arguida, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500805-08.2021.8.26.0594

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru - SP

Apelante: Gabriel Victor Dias do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Daniele Mendes de Melo

Voto nº 21.885

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Fernando Antônio por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, a pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, além de 194 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade da busca pessoal por falta de fundada suspeita e (ii) pedido de absolvição por insuficiência de provas.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi considerada válida, pois a atitude suspeita do réu justificou a ação policial, conforme artigos 240 e 244 do CPP.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas pela confissão do réu e depoimentos de policiais, além de laudos periciais.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é válida quando há fundada suspeita. 2. A confissão corroborada por outras provas é suficiente para condenação."

Legislação citada: CPP, arts. 240, 244; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 40, VI.

Jurisprudência citada: STF, RHC 229514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02/10/2023; STJ, AgRg no HC nº 755.632/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 25/10/2022.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 245/247, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Fernando Antônio** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana, na quantia de 05 (cinco) horas aos sábados e domingos, em local a critério do Juízo da Execução Criminal, além de prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, o acusado apela. Preliminarmente, a defesa alega que existe nulidade no processo, decorrente da busca pessoal realizada no apelante, sem fundada suspeita. No mérito, requer a absolvição do réu, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pede o afastamento da causa de aumento considerada (fls. 256/271).

O recurso foi recebido (fl. 252) e regularmente contrariado (fls. 275/284).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo (fls. 294/306).

É o relatório.

De início, não há que se falar em nulidade da prova obtida na busca pessoal realizada no apelante, quando da sua prisão em flagrante.

Isto porque, o artigo 240 do Código de Processo Penal dispõe, *in verbis*: "A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

[...]

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

[...]

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

[...]

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior" (grifei).

Mais adiante, o mesmo diploma legal prevê, em seu artigo 244: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (grifei).

No caso dos autos, os policiais militares ouvidos contaram que o acusado estava parado sozinho em local escuro, debaixo de algumas árvores, em lugar já conhecido como ponto de venda de entorpecentes, aparentou nervosismo ao ver os agentes públicos e tentou caminhar na direção oposta, para deles se distanciar. Essa atitude suspeita legitimou a ação dos policiais em abordar o acusado e revistá-lo. E a desconfiança prévia se confirmou, quando os agentes públicos encontraram as porções de drogas na posse do recorrente.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "**(...) A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.** 4. **Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido" (RHC 229514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 02/10/2023, public. 23/10/2023 - grifei).

E, de acordo com a experiência dos agentes envolvidos na diligência, caso o acusado realmente não portasse nada de ilícito, não teria demonstrado nervosismo unicamente por ver os policiais, nem teria tentado deles se desvencilhar, evidenciando a posse de substâncias espúrias, o que foi confirmado na busca pessoal.

Confira-se, também nesse teor, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada 'busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior'. Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, não há que falar em questão altamente subjetiva, mas no conjunto de fatores que**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez 'quando sua guarnição visualizou 02 duas pessoas desconhecidas, que a guarnição ao fazer a aproximação verificou que se tratava de um casal, que o homem ficou nervoso com a abordagem policial' (fls. 75), tendo sido encontrado em poder do paciente as drogas, dinheiro e o celular arrolados no processo. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. [...]" (AgRg no HC nº 755.632/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julg. 25/10/2022, DJe 04/11/2022 - grifei).

Na mesma esteira: **"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo. A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 1.403.409/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julg. 26/03/2019, DJe 04/04/2019 - grifei).**

E mais: **"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ARTIGO 244 DO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DESCONFIANÇA POLICIAL PAUTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA VELOCIDADE DO VEÍCULO E DESEMBARQUE COM O CARRO AINDA EM MOVIMENTO. TENTATIVA DE SE ESCONDER ATRÁS DE UM QUIOSQUE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Somado a isso, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). 3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, haja vista não ser natural a pessoa descer de um veículo ainda em movimento e tentar se esconder atrás de uma relojoaria, notadamente após visualizar a aproximação de uma viatura policial. Nessa situação, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. 4. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (RHC n. 229.514/PE, Segunda Turma, relator Gilmar Mendes, julgado em 2/10/2023). 5. Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

instâncias ordinárias, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC nº 864.865/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 28/11/2023, DJe 01/12/2023 - grifei).

Afasta-se, portanto, a prejudicial arguida.

No mérito, o recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Gabriel Victor Dias do Nascimento**, no dia 21 de julho de 2021, por volta de 20h30, na Avenida Lúcio Luciano nº 01, esquina com a Rua Rodolfo Fronek, no Jardim Carolina, na cidade e Comarca de Bauru/SP, agindo em concurso com o adolescente Yago Martins Mello, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 19 (dezenove) porções de maconha, pesando 25,19 gramas, além de 16 (dezesesseis) porções de cocaína, totalizando 4,18 gramas, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, apreensão descrita a fls. 09/10, laudo de constatação de fls. 13/23, além do exame químico-toxicológico de fls. 115/120, que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, além de fornecer resultado positivo para cocaína.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu confessou a prática do tráfico, alegando que trabalhava para uma pessoa de alcunha "Gu". Disse, também, que vendia cada porção de maconha por R\$ 5,00 (cinco reais) e cada uma de cocaína por R\$ 10,00 (dez reais). Contou, por fim, que recebia R\$ 30,00 (trinta reais) por dia e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que os R\$ 20,00 (vinte reais) encontrados com ele eram produto do tráfico (cf. fl. 04)

Em juízo, mesmo intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, e foi declarado revel (cf. fl. 245).

Ora, a confissão, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, se vem ao encontro das outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime dessa gravidade sem que efetivamente o tivesse cometido.

De qualquer forma, os policiais militares Fernando Augusto Cruz Negrão e Leonardo César Coelho, na esteira do que relataram na fase extrajudicial, contaram em juízo que viram o acusado na praça, debaixo de algumas árvores, em local escuro e conhecido como ponto de venda de drogas, sem ninguém nas proximidades, aparentou nervosismo ao vê-los e tentou caminhar na direção oposta a eles. Aduziram, também, que o abordaram e, com ele, localizaram uma parte dos entorpecentes, além de R\$ 20,00 (vinte reais). Asseveraram, ainda, que o réu admitiu, informalmente, o tráfico, justificando que passava por dificuldades financeiras, e indicou o local em que havia escondido o restante das drogas, debaixo de uma pedra (cf. audiovisual a fl. 247).

Já o auto de fls. 09/10 dá conta que 19 (dezenove) porções de maconha e 16 (dezesseis) porções de cocaína, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro - cuja origem lícita não foi demonstrada -, realmente foram apreendidas naquele dia, tal como relatado pelos policiais em pretório.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o réu realmente trazia consigo e mantinha em depósito os entorpecentes, para fins de tráfico, quando foi surpreendido e preso em flagrante pelos agentes públicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A quantidade e forma como as drogas estavam acondicionadas - 19 (dezenove) porções de maconha, pesando 25,19 gramas, além de 16 (dezesesseis) porções de cocaína, totalizando 4,18 gramas (pesos líquidos, segundo laudos de fls. 13/23 e 115/120) -, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu, que não conheciam.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado pelo tráfico de entorpecentes, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi estabelecida no mínimo legal; e não sofreu alterações, já na segunda fase, a despeito do reconhecimento da confissão espontânea do réu, pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na terceira etapa, ressaltada minha opinião anterior e contrária, alinhando-me ao novo entendimento do STJ, que reconheceu o caráter objetivo da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, mantenho a sua aplicação, por ter sido comprovado que o réu realizava o tráfico na "Praça Esportiva do Bauru 22", localizada na esquina entre a Avenida Lúcio Luciano e a Rua Rodolfo Fronek (cf. fls. 06/08).

Nesse sentido vêm sendo julgados casos semelhantes pelo Superior Tribunal de Justiça: **"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. CRIME REALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INCIDÊNCIA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA E CRACK). ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. O objetivo da lei, ao prever a causa de aumento de pena do inc. III do art. 40, é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa (AgRg no AREsp 1.028.605/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, DJe 10/8/2018). Assim, tendo o delito sido cometido nas imediações de estabelecimento de ensino, impõe-se a manutenção da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 3. O aumento da pena-base em razão da natureza da droga apreendida (cocaína e crack) está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 4. Embora a pena final tenha sido fixada em patamar inferior a quatro anos, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição do regime intermediário. 5. Agravo regimental não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 2138631 / SP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2022/0166635-3 - Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca - T5 - Quinta Turma - Data do Julg. 06/09/2022 - Data da Publ. Dje 13/09/2022 - grifei).

Finalmente, ainda na derradeira etapa do cálculo dosimétrico, o Magistrado reduziu a pena, pela causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando na pena final de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso legal**, à falta de mais modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

Na sequência, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos (limitação de fim de semana e prestação pecuniária); eleito, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de descumprimento da benesse, de forma que, a meu ver, também nesse particular, o réu nada tem a reclamar.

Ante o exposto, afastada a prejudicial arguida, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator